

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI:  
Análise da (in) constitucionalidade da execução provisória da pena nos crimes de  
competência do  
Tribunal do júri, cuja pena seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão**

*Jhones Mateus de Sousa Carvalho*  
Graduando em Direito pelo UNIPTAN  
e-mail: [jhonesmateus98@gmail.com](mailto:jhonesmateus98@gmail.com)

**RESUMO:** Vivemos em uma sociedade cada vez mais violenta, onde o poder público é a todo tempo chamado a dar uma resposta à população em prol da segurança desta, seja por meio de leis que possam coibir a criminalidade seja através de decisões administrativas ou judiciais que estabeleça uma punição a quem agiu em desconformidade com as regras de conduta previamente estabelecidas. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.964/2019 que, dentre outras coisas, modificou o momento da execução da pena no âmbito do Tribunal do Júri, determinando ao juiz-presidente a expedição de mandado de prisão para que se dê início ao cumprimento da pena aplicada, quando esta for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Os objetivos específicos foram a análise e a conceituação do Princípio da Presunção de Inocência, relacionando-o com as espécies de prisões penais, principalmente a prisão-pena, e a análise de argumentos contrários e favoráveis a constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri. Tal discussão tem fundamental importância, pois reflete diretamente em direitos e garantias fundamentais do indivíduo e interfere na segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário. Para tanto, fez-se o uso de pesquisa de caráter bibliográfico e documental, apresentando as duas correntes de posicionamento sobre o tema. Ao final, com o levantamento de informações no decorrer da pesquisa, concluiu-se pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena nas decisões emanadas pelo Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Princípio da Presunção de Inocência, Execução provisória da pena, Tribunal do Júri, Constitucionalidade

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por finalidade analisar a (in) constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri. Trata-se em específico da alteração no art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal (CPP), provocada pela Lei nº 13.964, de 2019, também conhecida como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, determinando que o juiz-presidente expeça mandado de prisão para que se dê início ao cumprimento da pena aplicada, quando esta for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão. Além disso, existem também alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) permitindo tal instituto nas sentenças emanadas do Tribunal do Júri.

O debate que se pretende com o presente trabalho é de fundamental relevância, uma vez que o clamor social na busca por justiça vem trazendo reflexos na atividade legiferante

pátria e nas decisões de nossos tribunais, principalmente no Supremo Tribunal Federal, modificando entendimentos na seara penal até então consolidados.

Busca-se, desta forma, tornar o sistema penal mais eficiente, onde é diminuído o tempo entre a prática do crime e a punição do acusado (PAIVA, 2017). Nesse contexto, tratando-se a presunção de inocência como um direito e uma garantia fundamental do indivíduo, a análise ganha um aspecto pertinente, por não poder o legislador infraconstitucional contrariar a Constituição Federal (CF), ainda mais a respeito de cláusulas pétreas, como é o caso do Princípio da Presunção de Inocência, nem as decisões dos tribunais darem interpretação divergente do que prescreve o texto Maior.

Além disso, a controvérsia ganha importância principalmente depois de ser afastado pelo STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43/DF, 44/DF e 54/DF, a prisão com a finalidade de cumprimento de pena após o julgamento pelo órgão de segundo grau. Nesse sentido, se não é admitido a execução provisória da pena após a condenação por um órgão colegiado de segundo grau, torna-se importante analisar porque seria possível tal execução no âmbito do Tribunal do Júri, uma vez que, conquanto se trate de um órgão especial, tem competência de primeiro grau.

Desse modo, a principal questão é: Há compatibilidade da referida alteração produzida pela Lei nº 13.964/2019 com a Constituição da República de 1988, a qual estabelece em seu art. 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? (BRASIL, 1988). Outro questionamento seria se a soberania dos veredictos, garantia prevista pela CF ao Tribunal do Júri, é capaz de autorizar a execução antecipada da pena.

Para alcançar os objetivos propostos buscou-se, em um primeiro momento, a conceituação, o contexto histórico e a aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência no processo penal brasileiro. Posteriormente, analisou-se os aspectos relativos ao Tribunal do Júri, principalmente a soberania dos veredictos, e, por derradeiro, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de o condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos ser imediatamente recolhido à prisão, com a finalidade de cumprimento de pena.

Para tanto, foi utilizado técnicas e procedimentos de uma pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se de informações contidas em doutrinas, artigos publicados e decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema deste artigo.

## **1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Badaró destaca, inicialmente, que não há diferença de conteúdo entre Princípio da Presunção de Inocência e Princípio da Presunção de não culpabilidade, sendo tal distinção uma tentativa inútil do ponto de vista processual (BADARÓ, 2003).

O Princípio da Presunção de Inocência, então, constitui uma das normas mais importantes para àqueles que estão sendo investigados ou processados criminalmente. Não à toa a Constituição da República de 1988, atualmente em vigor, coloca-o no rol de direitos e garantias individuais previstos em seu art. 5º, inciso LVII, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Não obstante, tal garantia de ser o acusado presumivelmente inocente, antes de um provimento jurisdicional definitivo, nem sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio Cesare Beccaria em sua obra “Dos delitos e das penas”, no ano de 1764, afirmou que “não se pode chamar um homem de réu antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, senão quando tenha decidido que ele violou os pactos segundo os quais aquela proteção lhe foi outorgada” (BECCARIA, 1764, p. 45). Por sua vez, o art. 9º do texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabeleceu que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei” (EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL, 2017).

No ordenamento jurídico pátrio, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, esse princípio somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal (LIMA, 2020, p. 47). Com o advento da Constituição de 1988, o Princípio da Presunção de Inocência passou a constar expressamente do texto constitucional, como mencionado anteriormente, sendo elevado ao status de cláusula pétrea, não podendo, por isso, ser abolido por emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV).

Reforçando-se o estabelecido na Carta Magna de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como *Pacto de São José da Costa Rica*, aderida pelo Brasil em 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678 desse mesmo ano, em seu art. 8º, item 2, primeira parte, estipulou que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (CADH, 1969). Verifica-se, assim, que o mencionado princípio é um direito e uma garantia fundamental do indivíduo ante o direito de punir do Estado, estabelecendo que, enquanto não se formar uma convicção definitiva acerca da culpabilidade do agente, não poderá ser a ele imposto qualquer tipo de pena.

Para Lima (2020) pode ser extraído do Princípio da Presunção de Inocência duas regras fundamentais: a regra probatória ou regra de juízo e a regra de tratamento. A primeira traz que o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado incumbe a parte acusadora, não sendo, portanto, dever do réu provar a sua inocência. Desse modo, havendo dúvida razoável na valoração das provas postas em juízo sobre a culpabilidade do acusado, deve-se aplicar a regra do *in dubio pro reo*, decidindo-se favoravelmente ao imputado. Já a regra de tratamento do Princípio da Presunção de Inocência impõe ao Estado tratar o acusado como inocente até o fim do processo criminal, estabelecendo, dentre outras restrições, a execução antecipada da pena.

## **2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÀS PRISÕES ADMITIDAS NO ÂMBITO CRIMINAL**

A Constituição da República em seu art. 5º, LXI, delimita que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 1988). Nesse contexto, no âmbito criminal comum são admitidas, atualmente, somente duas espécies de prisões: a prisão cautelar e a prisão-pena (CPP, art. 283, *caput*).

Prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal (LIMA, 2020, p. 974). A doutrina aponta como subespécies da prisão cautelar, a prisão em flagrante<sup>1</sup>, a prisão temporária e a prisão preventiva. Trata-se, deste modo, de prisão processual destinada a garantir a efetividade do processo ou das investigações, não podendo ter por finalidade a antecipação do cumprimento de uma eventual pena a ser aplicada no final do processo.

É nesse sentido aliás, a lição de Lima (2020, p. 49) ao estabelecer a compatibilidade entre o Princípio da Presunção de Inocência e às prisões cautelares.

O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art. 5º, LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto.

---

<sup>1</sup> Para parte da doutrina a prisão em flagrante tem natureza pré-cautelar - LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivim, 2020. 952 p. v. unico.

A prisão-pena ou prisão penal, de seu turno, é aquela oriunda da sentença penal condenatória transitada em julgado. Tem-se, assim, nessa espécie de prisão, a finalidade de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em uma decisão judicial não mais sujeita a recurso.

Pelo exposto acima, percebe-se que toda prisão decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória terá caráter cautelar, devendo, conforme à prisão cautelar a ser decretada obedecer os requisitos próprios estabelecidos em lei. Todavia, algumas inovações legislativas e decisões do STF têm permitido a chamada “execução provisória ou antecipada da pena”, onde a prisão é decretada antes do trânsito em julgado, sem finalidade cautelar, isto é, com o propósito de dar início ao cumprimento de pena privativa de liberdade aplicada, seja na sentença de um juiz singular ou no acórdão de um Tribunal.

### **3 LEI Nº 13.964/2019 E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

#### **3.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Nas palavras de Paulo e Alexandrino (p. 166, 2018), “a instituição do júri assenta-se no princípio democrático, pois confere ao cidadão o direito de ser julgado por seus semelhantes, escolhidos aleatoriamente entre os cidadãos da localidade”. Conforme a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri é o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, *d*). Tais crimes estão dispostos no Código Penal (CP) nos arts. 121 a 127, sendo: o Homicídio (simples ou qualificado), o Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o Infanticídio e o Aborto (provocado pela gestante ou por terceiro), nas formas tentadas ou consumadas.

Além dessa competência, no âmbito do Tribunal do Júri são assegurados, ainda, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. São, na verdade, princípios basilares da instituição do júri, que norteiam o julgamento pelo Tribunal Popular.

A plenitude de defesa é uma garantia prevista especificamente para o procedimento do Tribunal do Júri. A doutrina destaca que a plenitude de defesa é mais abrangente que a ampla defesa, garantia assegurada aos acusados em geral.

Badaró (2020, p. 763) esclarece tal distinção:

Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto,

abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa.

Lima (2020) estabelece a plenitude de defesa sob dois aspectos: a plenitude de defesa técnica, relativa ao defensor do acusado, onde ele poderá se valer também de argumentação extrajurídica, seja de ordem social, moral, de política criminal etc. E a plenitude de autodefesa, atinente ao acusado, em que ele poderá usar na sua defesa àquilo que melhor atender a seus interesses, devendo o juiz-presidente incluir na quesitação o que fora por ele alegado, ainda que divergente com o do seu defensor.

O sigilo das votações, por sua vez, é uma garantia direcionada, principalmente, aos jurados, visando a maior tranquilidade por parte destes no momento da votação dos quesitos. Dessa forma, o Código de Processo Penal determina que a votação seja realizada em sala especial, devendo o oficial de justiça recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos válidos e as não utilizadas, sendo as decisões tomadas por maioria dos votos (BRASIL, 1941).

Destaca-se que o sigilo das votações não prejudica o princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 93, inciso IX, da CF, haja vista que todo procedimento é realizado de forma pública, sendo apenas a votação dos jurados realizado de forma separada, com o fim de evitar qualquer forma de constrangimento em relação a eles (CAVALCANTE; ALVES, 2020).

Já a soberania dos veredictos garante que às decisões dos jurados que compõem o conselho de sentença, não serão modificadas, quanto ao seu mérito, por um juiz togado. Disso, decorre que os jurados podem julgar pela procedência ou não do crime doloso contra a vida imputado ao acusado, sem necessidade de fundamentar a sua decisão, não podendo, em sede de apelação, os desembargadores modificarem a decisão no que tange ao seu mérito.

Contudo, a imutabilidade das decisões proferidas pelo conselho de sentença, não permite concluir que essas decisões sejam definitivas e irrecorríveis, uma vez que o art. 593, inciso III, do CPP elenca às situações passíveis de recurso para o órgão de segundo grau, podendo este, inclusive, cassar a decisão do conselho de sentença, por ser manifestamente contrária a prova dos autos e determinar a realização de um novo julgamento.

Neste sentido, defende Lima (2020, p. 1445):

A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontestável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri.

Por fim, mencione-se que, atualmente, o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (BRASIL, 1941).

### 3.2 DA LEI Nº 13.964/2019 E O ART. 492, I, E, DO CPP

A Lei nº 13.964, de 2019, fez profundas alterações em diplomas penais e processuais penais pátrios. Destaca-se, por ser o objeto central desta pesquisa, a nova redação dada ao art. 492, inciso I, alínea *e*, do Código de Processo Penal, localizado no capítulo II – Do procedimento relativo aos processos da competência do tribunal do júri - e na seção XIV – Da sentença. Vejamos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1941).

Percebe-se que a parte final da alínea *e* estabelece uma determinação ao juiz-presidente para que, em caso de sentença condenatória a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, expeça mandado de prisão para que se dê início a execução provisória da pena. Na exposição de motivos da Lei Anticrime está assim a justificativa para tal determinação:

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018) (BRASIL, 2019).

Frise-se que, o momento da execução da pena, tem sido nos últimos anos o foco de amplas discussões, inclusive no âmbito do STF que mudou seu posicionamento algumas vezes,

ora declarando sua constitucionalidade ora afastando sua aplicação, por afronta a Constituição Federal.

Especificamente nos processos relativos ao Tribunal do Júri, o tema já está sendo debatido no STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Até o momento, os ministros Barroso e Dias Toffoli votaram favoravelmente à execução provisória da pena, com fundamento de que a soberania dos veredictos confere à decisão dos jurados, em tese, um caráter de intangibilidade quanto ao seu mérito. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, divergindo dos colegas que já votaram, defendeu a aplicação da tese fixada nas ADCs 43, 44 e 54, segundo a qual deve-se aguardar o esgotamento das vias recursais. O próximo a votar será o Ministro Ricardo Lewandowski, que pediu vista dos autos. Além disso, existem outros precedentes no próprio STF admitindo a execução antecipada da pena no âmbito do Tribunal do Júri, com base na soberania dos veredictos – *Habeas Corpus* (HC) 140.449/RJ e HC 118.770/SP, ambos de Relatoria do Min. Marco Aurélio Mello.

#### **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Diante do que fora anteriormente mencionado, verifica-se que a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri apresenta duas correntes: uma pela sua constitucionalidade, tendo na soberania dos veredictos o seu principal argumento, e a outra na inconstitucionalidade, pela aplicação do Princípio da Presunção de Inocência, que estabelece o trânsito em julgado como referência para o início da execução da pena. A rigor, o conflito inexistente, pois se tratando de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da CF, ambos podem e devem coexistir de forma harmônica (CAVALCANTE; ALVES, 2020).

Desse modo, a execução antecipada da pena privativa de liberdade no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos nos crimes de competência do Tribunal do Júri, apresenta-se em flagrante desconformidade com a CF, por violar o Princípio da Presunção de Inocência, que, como visto, estabelece o trânsito em julgado como referência para que o indivíduo seja submetido ao cárcere com a finalidade de cumprimento de pena aplicada.

Outro não é o posicionamento do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, quando proferiu seu voto no julgamento do *Habeas Corpus* 84.078-7-MG/2009, de sua relatoria:

Quem lê o texto constitucional em juízo perfeito sabe que a Constituição assegura que nem a lei, nem qualquer decisão judicial imponham ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não me parece possível, salvo se for negado préstimo à Constituição, qualquer conclusão adversa ao que dispõe o inciso LVII do seu artigo 5o. (...) Apenas um desafeto da Constituição admitiria que ela permite seja alguém considerado culpado anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Apenas um desafeto da Constituição admitiria que alguém fique sujeito a execução antecipada da pena de que se trate. Apenas um desafeto da Constituição.

No âmbito do Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos não confere à decisão do Conselho de Sentença o caráter de imutabilidade, sendo plenamente possível que o órgão *ad quem* determine a cassação da decisão de 1ª instância do Júri para que o acusado seja submetido a novo julgamento, se acaso restar evidenciado que a decisão está manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d” e §3º) (LIMA, 2020).

Desse modo, não é porque o órgão de segundo grau não pode modificar a decisão do Conselho de Sentença, quanto a seu mérito, que se conclui pela determinação da execução antecipada da pena, a propósito, a soberania dos veredictos delimita o que poderá ser tratado perante o órgão *ad quem* em sede de eventual recurso. Nesse cenário, tal princípio, atinente às decisões proferidas pelo tribunal do júri, submete-se ao controle de regularidade pelo poder Judiciário, a quem poderá ser atribuído verificar se o veredicto não está manifestamente contrário à prova dos autos.

Ressalta-se, para mais, que a justificativa da constitucionalidade da alteração trazida pela Lei Anticrime, com fundamento na soberania dos veredictos, esbarra no *quantum* de pena a que se refere o art. 492, inciso I, alínea *e*, do CPP, uma vez que esta somente estaria presente quando a condenação fosse igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, vale dizer, a soberania dos veredictos não justificaria a execução provisória da pena a uma condenação inferior à 15 (quinze) anos de reclusão (CAVALCANTE; ALVES, 2020).

Reafirmando a presente inconstitucionalidade, alerta, ainda, Everton Cavalcante e Márcio José Alves (2020, p. 43):

A execução provisória da pena no Tribunal do Júri, além do princípio da presunção de inocência, fere também o direito ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o Tribunal Popular pertence a 1ª instância do Poder Judiciário e, ainda que pertencesse a uma instância superior, todos têm o direito a que se reveja, pelo menos uma vez, um provimento jurisdicional. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, estabelece expressamente em seu art. 8, n. 2, alínea “h” que:

Artigo 8. Garantias judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (CADH, 1969)

Em 2019, o STF no julgamento das ADC's 43/DF, 44/DF e 54/DF, declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, fixando, desta maneira, que às prisões no processo penal só poderiam ocorrer naquelas hipóteses, quais sejam, prisão em flagrante, ou, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária nas prisões cautelares (temporária e preventiva), ou na prisão-pena, decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Nesse contexto, afastou o Pretório Excelso o entendimento anterior que seria possível a execução provisória da pena após o julgamento pelo órgão de segundo grau, ainda que não tivesse o trânsito em julgado.

Assim, conclui-se que, se não é cabível a execução antecipada da pena após o julgamento pelo órgão de segundo grau, não há falar em tal instituto no Tribunal do Júri, que possui competência de primeiro grau de jurisdição (JUNIOR, 2020).

Mencione-se, por oportuno, que a Lei Anticrime incluiu também os §§§ 3º, 4º e 5º no art. 492, cuja redação atual está assim:

Art. 492 (...)

(...)

3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão (BRASIL, 1941).

Os referidos parágrafos, no entanto, não retiram a inconstitucionalidade presente, já que a regra é o estabelecido na alínea e do art. 492 do CPP, como já ressaltado anteriormente. Ademais, não fora definido pelo legislador o que seria essa “questão substancial” que não permitiria a execução provisória da pena e seria um dos requisitos para atribuir efeito suspensivo a apelação interposta contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri (CAVALCANTE; ALVES, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no decorrer desta pesquisa a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri apresenta posições divergentes pela conformidade ou não com a CF/88. A Lei nº 13.964/2019 ao incluir como determinação ao juiz-presidente a expedição de mandado de prisão quando a pena aplicada for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, atizou ainda mais a controvérsia.

Ressalte-se, todavia, que tal lei é inconstitucional por afrontar o Princípio da Presunção de Inocência, que de maneira clara estabelece o trânsito em julgado como referência para o início do cumprimento de pena, seja qual for o delito praticado. Desse modo, a culpabilidade do agente só será indubitavelmente comprovada quando a decisão não comportar mais recursos.

Verificou-se, ainda, que a soberania dos veredictos, conquanto impeça o órgão revisor de modificar a decisão do Conselho de Sentença quanto ao seu mérito, não se trata de uma garantia absoluta, eis que pode-se determinar a cassação da decisão do Conselho de Sentença, por ser contrária a prova dos autos, e determinar a realização de um novo julgamento com outro corpo de jurados. Ademais, após a decisão do STF não permitindo a prisão com a finalidade de cumprimento de pena após o julgamento pelo órgão de segundo grau, há que se declarar com muito mais razão a inconstitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri.

Reconhece-se, porém, que os crimes julgados pelo Tribunal popular violam o bem jurídico mais importante para o ser humano, que é a vida, e que em muitos casos são praticados de maneira violenta, exigindo uma resposta efetiva do Estado. No entanto, o ordenamento jurídico pátrio prevê, em situações de extrema gravidade em concreto, com a existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria do crime, onde o indivíduo representa ser uma ameaça à ordem pública, que seja determinado às prisões cautelares, temporária ou preventiva.

Por derradeiro, frise-se que o STF deverá se debruçar sobre o tema de maneira taxativa, direcionando o caminho a ser seguido pelos juízes e tribunais, pelo menos sobre a vigente Constituição.

## **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. Ed. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. **DECRETO-LEI nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. [S. l.], 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 abr. 2022.

CAVALCANTE, Everton; ALVES, Márcio José. A LEI nº 13.964/2019 (“PACOTE ANTICRIME”) E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista JurisFIB**, Bauru/SP, ano XI, v. XI, ed. ISSN 2236-4498, p. 33-48, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Jhone/Downloads/ARTIGOS%20TCC/A%20LEI%20n%C2%BA%2013.964%2019%20E%20A%20INCONSTITUCIONALIDADE%20DA%20EXECUC%C3%87%C3%83O%20PROVISORIA%20DA%20PEN.A.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL (França). Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. *In: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. [S. l.], 13 jan. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 24 mar. 2022.

HC 84.078-7. Brasília: Coordenadoria de análise de jurisprudência, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 25 mar. 2022.

JÚNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 8.. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivim, 2020. 1952 p. v. unico.

SOBERANIA dos veredictos não autoriza execução imediata da condenação. *In: PAIVA, Caio. Soberania dos veredictos não autoriza execução imediata da condenação*. [S. l.]: Revista Consultor Jurídico, 28 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-28/tribuna-defensoria-soberania-veredictos-nao-autoriza-execucao-imediate-condenacao>. Acesso em: 9 out. 2021.